



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001470/99-25
Recurso nº. : 121.858
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : TALVANES TOLEDO GOMES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.777

IRRF - RENDIMENTOS RECEBIDOS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA/PDV - PAGAMENTO INDEVIDO -
RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Não há que se falar em
complementação da correção monetária relativa a restituição de IRRF
incidente sobre verbas de PDV, quando o valor restituído foi corretamente
convertido de UFIR para Reais e, a partir de janeiro de 1996, foi aplicada a
taxa de juros Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TALVANES TOLEDO GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA
GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN
HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001470/99-25
Acórdão nº. : 104-21.777

Recurso nº. : 121.858
Recorrente : TALVANES TOLEDO GOMES

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 15/08/2003, o contribuinte acima identificado apresentou o requerimento de fls. 99/100, solicitando a complementação do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre importâncias recebidas no contexto de "PDV - Programa de Demissão Voluntária", no ano-calendário de 1991, cujo direito à restituição fora reconhecido pelo Acórdão 104-17.626, de 14/09/2000, exarado neste mesmo processo (fls. 36 a 45).

Alega o contribuinte que o IRRF de que se trata foi corrigido apenas a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, enquanto que o correto seria a correção a partir da data da retenção.

DA DECISÃO DA DRF

Em 17/01/2005, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE indeferiu o pedido, por meio do Despacho Decisório de fls. 103 a 107, com base na Instrução Normativa SRF nº. 22, de 1996, no Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 07, de 1999 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02, de 1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 28/01/2005 (fls. 109), o contribuinte apresentou, em 02/02/2005, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 110 a 112, reiterando as razões contidas no pedido inicial. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001470/99-25
Acórdão nº. : 104-21.777

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 02/03/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA proferiu o Acórdão DRJ/SDR nº. 6.627 (fls. 114 a 116), indeferindo o pedido, com base nos seguintes fundamentos:

"(...) a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte, ou com termo inicial para atualização o mês de janeiro de 1996 se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores.

10 Como o fato gerador objeto deste processo ocorreu em momento anterior a janeiro de 1996, tendo sido os valores em UFIR corretamente convertidos para reais e os juros equivalentes à taxa referencial SELIC acumulados mensalmente respeitando-se como termo inicial de incidência o mês de janeiro de 1996, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão em 15/12/2005 (fls. 123), o contribuinte apresentou, em 28/12/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 125 a 131, em que reitera as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 132 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001470/99-25
Acórdão nº. : 104-21.777

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de pedido de complementação do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre importâncias recebidas no ano-calendário de 1991, no contexto de "PDV - Programa de Demissão Voluntária", cujo direito à restituição foi reconhecido pelo Acórdão 104-17.626, exarado neste mesmo processo (fls. 36).

Alega o contribuinte que o valor restituído foi corrigido apenas a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, e não a partir da data da retenção.

Não obstante, tanto o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE (fls. 103 a 107), como o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fls. 114 a 116) esclarecem que, no exercício em tela (1992, ano-calendário de 1991), o valor da restituição foi calculado em UFIR e convertido para Reais em janeiro de 1996, incidindo a partir daí a correção pela taxa Selic. Confirma-se o voto condutor do julgado (fls. 116):

"(...) a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte, ou com termo inicial para atualização o mês de janeiro de 1996 se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores. pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001470/99-25
Acórdão nº. : 104-21.777

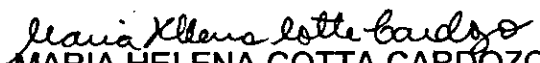
Como o fato gerador objeto deste processo ocorreu em momento anterior a janeiro de 1996, tendo sido os valores em UFIR corretamente convertidos para reais e os juros equivalentes à taxa referencial SELIC acumulados mensalmente respeitando-se como termo inicial de incidência o mês de janeiro de 1996, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição.” (grifei)

Assim, a correção monetária relativa ao período compreendido entre a data da retenção e janeiro de 1996 foi promovida mediante a utilização da UFIR. Quanto aos juros Selic, estes foram aplicados a partir de janeiro de 1996, conforme determina a Lei nº. 9.250, de 26/12/1995.

Ressalte-se que a aplicação da taxa de juros Selic às restituições referentes a períodos anteriores a janeiro de 1996 foi rechaçada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF/04-00.153, de 13/12/2005 (Recurso 102-128.929).

Assim, o recorrente já recebeu o valor a que faz jus, nada mais havendo a ser complementado, razão pela qual NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO